



Limites da sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro **Limits to the succession of digital assets in the Brazilian legal system**

Rodolfo Cipriano Bezerra¹, Hugo Abrantes Gonçalves², José Éverton Bezerra da Silva³ e
Francisco Ricardo Alves da Silva Júnior⁴

¹Procurador Jurídico Municipal - Prefeitura de São João do Rio do Peixe-PB; Coordenador Acadêmico da Escola Superior da Advocacia (ESA) - Subseção Cajazeiras-PB; Advogado-OAB/PB n. 23757; Professor de Pós-Graduação da Faculdade Católica da Paraíba; Mestre em Ciência Política-UFCG).

^{2, 3 e 4}Discentes da Faculdade Gilgal.

Resumo

A herança digital é uma nova modalidade de herança que surge na sociedade contemporânea, exigindo que atos de prevenção e antecipação sejam realizados por todo aquele que deseje destinar todos os seus bens, não só os materiais, como os imateriais. O tema chama mais atenção para o direito civil no aspecto de falta de legislação específica que trate sobre a sucessão de bens digitais sem testamento, diante disso o judiciário passa a ser o órgão que resolve situações como tal. A partir desse contexto pode-se questionar o seguinte: há limites para os herdeiros terem acesso aos bens digitais do de cujus na herança sem testamento? A pesquisa tem o objetivo geral de analisar como ocorre a transmissibilidade de bens armazenados digitalmente na internet, aos herdeiros, quando não há testamento deixado de cujus. A pesquisa se desenvolveu através dos seguintes métodos: pesquisa do tipo exploratória, de objeto descritivo, de natureza qualitativa e que se utiliza do método hipotético dedutivo, com técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. A partir das metas traçadas pode-se identificar que a legislação brasileira ainda é omissa, no tocante a sucessão de bens digitais imateriais, principalmente quando os litígios envolvem o conflito entre a necessidade de acesso a informações pessoais implantadas em tecnologia digital e o direito de privacidade do falecido.

Palavras-chave: Bens Digitais; Herança Digital; Herdeiros; Privacidade.

Abstract

Digital inheritance is a new type of inheritance that has arisen in contemporary society, requiring acts of prevention and anticipation to be carried out by anyone wishing to dispose of all their assets, not only material ones, but also immaterial ones. The issue draws more attention to civil law in terms of the lack of specific legislation dealing with the succession of digital assets without a will, so the judiciary becomes the body that resolves situations like this. From this context, the following question can be asked: are there any limits to heirs having access to the deceased's digital assets when inheriting without a will? The general aim of this research is to analyze how the transferability of assets stored digitally on the Internet to heirs occurs when there is no will left by the deceased. The research was carried out using the following methods: exploratory, descriptive, qualitative and using the hypothetical deductive method, with bibliographical, legislative and jurisprudential review research techniques. Based on the goals set, it can be identified that Brazilian legislation is still silent on the succession of intangible digital assets, especially when disputes involve the conflict between the need for access to personal information implanted in digital technology and the deceased's right to privacy.

Keywords: Digital Assets; Digital Inheritance; Heirs; Privacy.

1 Introdução

A sociedade está imersa na rede tecnológica nos dias atuais, havendo a necessidade de que cada sujeito construa um patrimônio dentro dessa rede e a exposição desses arquivos e de suas redes sociais pode não ser objeto do de cujus, por isso que no ordenamento jurídico brasileiro deve haver a possibilidade de vedar ou dispor sobre o compartilhamento dessas informações, através de documento formal, como exige o Código Civil (Brasil, 2002).



O objeto de estudo desta pesquisa parte da notoriedade da pessoa humana produzir um volume de informações que ficam armazenadas num meio tecnológico, e que este conteúdo/informações possam ser acessados ou disponibilizados para seus herdeiros.

O conceito de herança, segundo Diniz (2020), é tido como aquele patrimônio que contém todos os bens passíveis de avaliação monetária, em qualquer ordem, desde que a pessoa seja titular e tenha relações econômicas a partir dele; e mais ainda, a herança é vista como todo aquele patrimônio pertencido ao falecido, englobando todo o acervo de direitos e deveres transmissíveis aos seus herdeiros legítimos ou testamentários, com exceção aos personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus.

Devido à falta de regulamentação legal sobre o tema da herança digital e o direito sucessório, com o aumento demasiado de demandas judiciais requerendo a herança digital, há uma nítida insegurança jurídica, que se expressa tanto para a sociedade como para o nosso ordenamento jurídico (Bufulin; Cheida, 2020). Com isso fica claro a necessidade que o direito acompanhe os avanços sociais e tecnológicos. A partir desse contexto pode-se questionar o seguinte: há limites para os herdeiros terem acesso aos bens digitais do de cujus na herança sem testamento?

É necessária a exploração do tema porque a herança digital é algo presente na sociedade, levando em consideração que os bens digitais podem possuir valores bastante satisfatórios, que a partir de sua transmissão pode afetar diretamente a legítima dos herdeiros e sem deixar de frisar que essa transmissão não pode violar o direito a personalidade do de cujus, que deve ser preservada. Academicamente o tema necessita dessa abordagem porque a Lei nº 12.965/14 e a Lei de Proteção a Dados Pessoais, Lei n. 13.709/18, tratam de forma mais ampla sobre o assunto e ao mesmo tempo dão ênfase a essa nova ramificação do direito; isso revela que são leis recentes que infelizmente não abordam o tema da herança digital, nem trata de causas relacionadas a sucessão desses bens aos herdeiros, justamente por ser norma objeto do Direito Civil que precisaria desse apoio.

A pesquisa tem o objetivo geral de analisar como ocorre a transmissibilidade de bens armazenados digitalmente na internet, aos herdeiros, quando não há testamento deixado de cujus.

2 METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa adotada: pesquisa do tipo exploratória, de objeto descritivo, de natureza qualitativa e que se utiliza do método hipotético dedutivo, com técnicas de pesquisa: revisão bibliográfica, legislativa e documental, com o propósito de responder a pergunta problema do tema, voltada a tratar sobre como ocorre a sucessão de herança digital quando o morto não deixa testamento.



Para tanto a pesquisa também se debruçará da jurisprudência para poder compreender como ocorre esse alinhamento do direito civil com o direito digital.

As táticas que serão utilizadas para unir os argumentos jurídicos, doutrinários e da lei parte: Flávio Tartuce (2019), Maria Helena Diniz (2020) e Luís Roberto Barroso, para apresentar os aspectos gerais da herança e do direito sucessório brasileiro, para em seguida buscar na doutrina que comenta as legislações, comentários a respeito da Lei do Marco Civil da Internet, juntamente com a Lei Federal nº 13.709/2018. Pretende-se também buscar na jurisprudência pátria as explicações e fundamentação devidas para entender como o tema está sendo interpretado, buscando também o apoio Constitucional e de proteção à privacidade e a personalidade para complementar o contexto de que a herança digital merece controle e proteção, além de ser disposta de maneira responsável.

3 Resultados e discussão

3.1 Conceito e natureza jurídica da herança digital

Embora o conceito de herança digital ainda seja novo, a sua importância está a aumentar, especialmente devido ao rápido desenvolvimento da tecnologia e da Internet na nossa rotina. O uso contínuo das redes sociais e dos dispositivos móveis levanta uma questão importante: o que fazemos com os nossos ativos digitais que permanecem online após a morte. Juristas influentes como Lima (2013) e Fiuza (2022) discutem a importância da incorporação de recursos digitais às práticas tradicionais.

Segundo a tradição, a transferência de direitos e responsabilidades de uma pessoa falecida para os descendentes. Esta transferência pode ser feita nos termos da lei, mas também pode ser feita de acordo com a vontade do falecido. O termo ativos inclui tanto ativos tangíveis (tais como propriedades ou veículos) como ativos intangíveis (tais como direitos de autor ou marcas registradas).

Os resultados digitais são armazenados em formato eletrônico, ou seja, um sistema de dois bits (consiste em 0 e 1). Isso inclui textos, imagens, vídeos, músicas e conteúdos criados em plataformas online, como postagens em canais do YouTube ou blogs. Pierre Lévy (2010) salienta que diversas formas de informação podem ser convertidas em formato digital e processadas através de dispositivos eletrônicos, aumentando assim a nossa compreensão do património cultural.

Segundo Zygmunt Bauman (2004) devido ao poder do mundo digital, as relações humanas tornaram-se distantes e muitas vezes face a face. Mas isso não significa que a comunicação digital



seja inútil. Parece novo. Neste caso, a economia digital não pode ser ignorada. Estas coisas devem ser vistas como parte da vida quotidiana, portanto são património humano.

Do ponto de vista jurídico, os ativos digitais são considerados ativos intangíveis, ou seja, não possui forma física, mas sim um valor (Santos, 2023). Isto inclui, por exemplo, direitos sobre música digital, livros e filmes. Tal como os ativos reais que podem ser vendidos ou trocados. O comércio de bens digitais, como música e livros eletrônicos, tornou-se comum, o que significa que estes bens podem ser comprados, vendidos e transmitidos como bens físicos.

Outra característica dos bens digitais é a sua natureza “móvel”. Eles podem ser transferidos de um dispositivo para outro sem alterar seu conteúdo ou valor (Santos, 2023). Por exemplo, a transferência de um arquivo digital não altera o conteúdo do arquivo, mas altera a localização do arquivo, tornando-o um bem permanente que pode ser transferido de uma pessoa para outra.

Contudo, também é importante considerar a privacidade. O acesso às contas de e-mail, contas de redes sociais e outras informações pessoais do falecido deve ser permitido por lei para respeitar a privacidade do falecido. Segundo especialistas como Veloso (2018), isso é muito importante para proteger a privacidade.

Por fim, a herança digital, é a transferência dos bens digitais do de cujus para os seus herdeiros legais de acordo com a lei da herança. Pode ser feito em sua própria vontade ou por meio de métodos corretos, isto é, bens materiais. A Herança de ativos digitais deve ser em conformidade com o que os ativos físicos fizeram, enquanto a si próprio.

3.2 Testamento de bens digitais

Com o acelerado desenvolvimento e digitalização do mundo os bens e atos não são mais propriedades físicas ou monetárias, mas digitalmente também. As redes sociais, o e-mail, a carteira de seguradora criptomoeda, a coleção de músicas ou fotografias armazenadas na nuvem são tais os exemplos de bens que acumulam-se ao longo de linhas digitais da vida das pessoas.

O propósito do testamento de bens digitais é exatamente semelhante ao testamento convencional destinado à partilha de propriedades materiais. Ora, um testamento digital dá ao proprietário a oportunidade de declarar como quer que sua conta, arquivo ou qualquer outro ativo escolha seja tratado depois que ele morreu (Santos, 2023).

Lima (2013) explica que no testamento que contenha disposição de bens digitais, o mínimo de possibilidades deva estar amparado na disponibilização clara da destinação de seus bens, como as



senhas de e-mails, sites, blogs ou redes sociais do de cujus, assim como o contato de outras pessoas nas quais se possa deliberar para acessar melhor o seu patrimônio.

Sabendo dessa possibilidade é possível apresentar, através da Anoreg (2022), que o número de pessoas com acesso a bens digitais aumentou e que as pesquisas pela existência de testamentos, por meio digital, também progrediram no sentido de busca e consulta pública. O Registro Central de Testamentos Online (RCTO) informou, por exemplo, que através de busca no link: <https://buscatestamento.org.br/>, o sistema público constatou mais de 1,3 milhão de buscas por testamentos expedidas (Anoreg, 2022).

Tendo em vista os óbices observados que entravam uma possibilidade de maior busca pelo uso do testamento, ainda assim pode-se citar como ferramenta de auxílio a uma modalidade de bem digital, o Google Inc, que tem oferecido maneiras de fazer com que herdeiros nomeados possam gerenciar o patrimônio digital deixado pelo de cujus. A ferramenta monitora contas inativas por um período de tempo estabelecido pelo sistema de controle de inatividade e permite que sejam nomeados até dois herdeiros com apenas alguns cliques, sem tanta burocracia no procedimento (Google, 2024).

É possível escolher também serviços especializados de outras empresas para o gerenciamento de dados após a morte do usuário, tanto em contas de redes sociais como de armazenamento e gerenciamento de dados principalmente quando se trata de pessoa com um volume de dados considerado extenso, devendo nomear pessoa extremamente confiável para administra-lo (Nigri, 2021).

É fundamental que o testamento online seja incluído no testamento tradicional e oficializado em cartório, garantindo sua legitimidade legal. É recomendado buscar orientação de um advogado com expertise em direito sucessório ou digital para evitar problemas legais.

3.3 Impossibilidade de violação e limites aos herdeiros quanto a herança digital

A privacidade é tutelada constitucionalmente no art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988). Esse direito tem a capacidade de renovação conforme a sociedade avança e é fundamento que visa a proteção da privacidade, a vida íntima, pessoal, da honra e do direito de imagem, direitos fundamentais dos Direitos Humanos.

O direito de isolamento da vida de cada ser humano deve ser preservado, principalmente quando se tratam de atos de sua vida que não são de sua vontade chegar ao conhecimento de terceiros, nesta perspectiva, afirma Gagliano e Pamplona Filho (2019), que o



elemento fundamental do direito à intimidade é a manifestação primordial do direito à vida privada. O direito de estar só é um dos vários elementos que se encontram na ideia de intimidade, que começa pelas informações da vida familiar, do lar, das correspondências.

O direito à privacidade se interliga diretamente com as características do ser humano, que também deve ser tutelado pelo Estado através dos direitos da personalidade, direito este que se compõe de outros, conforme explica Lima (2016), tais quais o direito à honra, à intimidade e a imagem, todos esses que fazem parte do direito da personalidade, contudo aqueles direitos indispensáveis que protege as particularidades morais, físicas e intelectuais das pessoas, tem o objetivo de proteger as particularidades morais, as conversas, emoções, hábitos e dados pessoais da exposição à terceiros.

A privacidade, nesse sentido, deve ser compreendida como o direito essencial ao controle das suas próprias informações de ordem pessoal, portanto, de maneira cristalina a garantia jurídica desse instituto, nada mais é do que a liberdade que todo indivíduo tem de manter para si todas as informações de ordem pessoal, que a pessoa julgue não ser saudável dividi-las com outrem (Nigri, 2021).

As notícias maldosas decorrentes das relações pessoais e íntimas das pessoas não devem ser circuladas, como a tristeza, equívocos, desavenças conjugais, rompimento de namoro ou de noivado, falecimento ou crises financeiras, pois enxundiam a dignidade humana e ferem o direito alheio (Bulos, 2014). Nesta ótica e com base na exposição de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, foi que o ordenamento brasileiro sancionou a Lei Federal nº 12.732/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann ou Lei dos Crimes Cibernéticos, a qual dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, alterando assim, o Código Penal, tornando crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares e divulgação de informações privadas (Brasil, 2012).

A herança digital está se tornando cada vez mais relevante à medida que o mundo digital se expande, e com ela surgem debates sobre as possibilidades e limitações dos herdeiros no acesso a contas, dados e bens digitais de uma pessoa falecida. Dessa maneira, a impossibilidade de violação e os limites aos herdeiros quanto à herança digital envolvem tanto aspectos legais quanto técnicos, e são influenciados por normas de privacidade, termos de serviço de plataformas e a legislação vigente.

Neste sentido, a impossibilidade de violação diz respeito às limitações que existem para evitar que os herdeiros ou outras pessoas tenham acesso a contas, dados ou bens digitais de um falecido sem a devida autorização ou de forma ilegítima. Dessa forma, muitos serviços online, como e-mails, redes sociais, plataformas de armazenamento em nuvem, possuem mecanismos de segurança e criptografia para proteger a privacidade dos usuários (Santos, 2023). Após o falecimento, essas plataformas



podem impedir o acesso a essas contas sem a devida autorização, o que configura uma proteção da privacidade do falecido.

Além disso, os limites aos herdeiros em relação à herança digital envolvem a possibilidade de acesso, transmissão ou uso dos bens digitais do falecido. Esses limites variam de acordo com o tipo de bem digital e com a legislação local. No Brasil, a questão é regulada, em certa medida, pelo Código Civil, mas há lacunas quando se trata especificamente de herança digital (Brasil, 2002).

Muitos serviços online proíbem o compartilhamento de senhas após a morte do titular. Para evitar o acesso não autorizado, plataformas podem até exigir o fornecimento de documentos legais (como certidão de óbito, testamento ou inventário), mas isso não garante que os herdeiros terão acesso direto a todas as informações da conta.

Segundo Santos (2023), ainda não há regulamentação neste aspecto no Brasil, que preserve em regra a privacidade do de cujus e de terceiros, mas podendo se utilizar, diante da lacuna legislativa, as seguintes legislações: Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990 e Lei de Direitos Autorais, Lei n.º 9.610/1998. Além disso, subsidiariamente, ainda pode-se levar em consideração a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n.º 13.709/2018 e o Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965/2014, importantes instrumentos que regulam, o tratamento de dados pessoais e o uso da internet, tendo em vista as particularidades do caso.

Diante disso, a recomendação para evitar complicações é que as pessoas incluam diretrizes claras em seus testamentos, caso desejem que seus bens digitais sejam herdados de maneira específica. Isso pode incluir, por exemplo, a entrega das senhas ou o fornecimento de instruções detalhadas sobre a gestão de suas contas digitais.

4 Considerações finais

A herança digital é um novo desafio, envolvendo bens valiosos e pessoais. Para tornar-se justo o direito à privacidade do de cujus, precisaria de um regulamento que limitasse o acesso direto dos bens digitais deixados por ele. Essa proteção visa evitar que informações sensíveis comprometedoras sejam divulgadas sem consentimento, portanto, precisam desencadear mudanças justas que reconheçam a valência da herança digital.

A presença de um testamento digital é fundamental para assegurar a proteção e administração correta dos ativos digitais quando a pessoa falece. A sua criação previne desentendimentos entre familiares, protege a confidencialidade e assegura a transferência segura de bens. No Brasil, apesar dos obstáculos legais, é indispensável incorporar o testamento digital ao testamento convencional,



procurando assistência jurídica especializada. Decidir sobre o destino dos bens digitais é essencial e responsável para assegurar a paz dos herdeiros.

A impossibilidade de violação e os limites aos herdeiros quanto à herança digital são questões complexas que envolvem a intersecção entre o direito à privacidade, os termos de uso das plataformas digitais e o direito de sucessão. O ideal é que os indivíduos estejam cientes dessas limitações e, quando possível, façam planejamento sucessório para garantir que suas heranças digitais sejam tratadas de acordo com sua vontade.

Referências

ANOREG. Associações de Notórios e Registradores do Estado da Paraíba. **Tabela de Emolumentos Extrajudiciais**. Publicado em 2022. Disponível em: http://www.anoregpb.org.br/Download/pdf/Emolumento_2022. Acesso em: 13 nov. 2024.

ANOREG. Associações de Notórios e Registradores do Estado da Paraíba. **CARTÓRIO EM NÚMEROS**. Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País. 4^a ed. 2022. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BAUMAN, Zigmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2004.

BORGES, Roxana Cardoso. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 out. de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados (2018)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível



em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Marco Civil da Internet (2014)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 2 nov. 2024.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 105, p. 225-235, 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO**. Direito das Sucessões. Vol. 26ª ed. 2012.

FIUZA, César. Direito Civil: Curso completo. 22ª ed. **Revista Atual e ampl.** Belo Horizonte, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral** - v. 1. Editora Saraiva. Edição do Kindle. 21ª edição, 2019.

GOOGLE. **Sobre o gerenciador de contas inativas**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 6 nov. 2024.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. Herança digital: **Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. Publicado em 2016. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>. Acesso em: 28 out. 2024.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3ª ed. São Paulo. ED 34, 2010.

NIGRI, Tânia. **HERANÇA**. São Paulo: Editora Blucher, 1ª edição. 128p. Série Conhecimento. 2021.

SANTOS, Fernanda Suyane Avelina dos. **Herança digital e sucessão ab intestato: desafios, jurisprudência e perspectiva**. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade Católica da Paraíba, Cajazeiras-PB: 2023. 58p.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. Coord. Ricardo Fiúza e Regina Beatriz Tavares da Silva. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.